



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13925.720270/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.933 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente RITA BORITZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de patologia que acarreta o comprometimento da sua função física, apresentando-se sob as formas elencadas na Lei e produzindo dificuldades para o desempenho de suas funções, o que caracteriza a deficiência física, enquadrando-se nas hipóteses legais previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 34/36, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Capanema indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 38), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39/42), por meio da qual alegou que sua deficiência se enquadra como beneficiária da isenção e já obteve o benefício nos anos de 2006 e 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada por não atender as hipóteses de deficiência física previstas na Lei nº 8.989/95, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

No entanto, assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O §1º do inc IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95 considera também como pessoa portadora de deficiência física aquela que “apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia,

tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

O laudo médico emitido pelo DETRAN/PR, à fl. 5, traz as seguintes informações:

Histórico

Com 2 anos e 6 meses de idade foi acometida de poliomielite em M.I.D. – C.I.D. B91

Exame

Apresenta seqüela de poliomielite em M.I.D. com atrofia de quadríceps e tríceps sural (4cm e 10 cm). Foi submetida a artrodese talo calcânea e tarso calcânea e cirurgia valgizante de joelho. Ao exame: boa mobilidade ativa, força muscular suficiente e limitação na eversão e inversão de pé. Hiporreflexia e marcha claudicante com uso de bengala.

Conclusão

Face ao exame acima, concluímos que o examinado ENCONTRA-SE COM RESTRIÇÃO DE CATEGORIA A/C. PODENDO CONDUZIR VEÍCULO MECÂNICO NORMAL.

Observações:

Sem observações.

Da leitura do Laudo médico é possível se concluir que a contribuinte possui alteração parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, caracterizada pela “*seqüela de poliomielite em M.I.D. com atrofia de quadríceps e tríceps sural (4cm e 10 cm)*”, apresentando-se sob a forma de membros com deformidade adquirida decorrente de poliomielite, o que lhe acarreta o comprometimento da função física na forma de “*limitação na eversão e inversão de pé, Hiporreflexia e marcha claudicante com uso de bengala*” nos termos do Laudo Médico.

Conclui-se que a requerente é portadora de deficiência física e que a alteração que acarreta o comprometimento da função física apresenta-se sob a forma de “membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida”, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade, ainda que de forma parcial, para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Verifica-se assim que a deficiência comprovada nos autos se encaixa na hipótese do § 1º, do art. 1º da legislação em tela quando se refere a “*membros com deformidade congênita ou adquirida*”, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses legais previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito de isenção de IPI requerido.

Processo nº 13925.720270/2012-01
Acórdão n.º **3801-004.933**

S3-TE01
Fl. 74

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

CÓPIA